



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 989/2018

Auto de Infração nº: 87037/2017

Processo CAP nº: 470606/2017

Auto de Fiscalização/BO nº: 33400/2017

Data: 14/03/2017

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 105



Autuado: Frigorífico Paracatu Ltda.

CNPJ / CPF: 05.637.542/0001-87

Município da infração: Paracatu/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental MASP: 1.306.853-1
Luiz Ricardo Viana Melo Gestor Ambiental com formação técnica	1306853-1	 Luiz Ricardo Viana Melo Coordenador Gestor Ambiental MASP: 1.306.853-1
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUFR. 071 - Noroeste MSP: 1.306.853-1
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental MASP: 1.306.853-1

1. RELATÓRIO

Em 30 de março de 2017 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental o Auto de Infração nº 87037/2017, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação nº 022/2013 (condicionante 1), não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental" (Auto de Infração nº 87037/2017)

Em 25 de abril de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Omissão na análise de tese defensiva;
- 1.2. Ausência de ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal;
- 1.3. Ausência de elementos indispensáveis a formação do Auto de Infração;
- 1.4. Descrição superficial da infração;
- 1.5. Incompetência do agente autuante;
- 1.6. Incompetência da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para lavrar auto de fiscalização;
- 1.7. Ausência de intimação para alegação finais no processo administrativo;
- 1.8. Cumprimento da notificação;
- 1.9. Aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, incisos "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.10. Violação do devido processo legal material por ausência de observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância;



1.11. Conversão de 50% mediante a assinatura de TAC e como medidas de melhoria do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de omissão na análise de tese defensiva

Afirma o recorrente que houve omissão na análise da tese de ausência de indicação do órgão responsável pela lavratura do Auto de Infração, veiculada às fls. 14, o que vai de encontro com o dever de motivar os atos administrativos e que, em razão disso, haveria nulidade na decisão administrativa. Entretanto, o recorrente não possui razão para inconformismo.

Ressalte-se, inicialmente, que a referida "tese" na verdade foi um dos elementos veiculados como inexistentes dentro do contexto do debate inserido no capítulo da petição de defesa que trata da "ausência de elementos indispensáveis a formação do auto de infração", que englobou também outros elementos, como a "ausência de indicação das circunstâncias atenuantes e agravantes", conforme se depreende de fls. 14. O intuito do autuado era descaracterizar o Auto de Infração, afirmando que este não possuía elementos essenciais, sendo esta a tese veiculada.

Destaque-se que a tese de "ausência de elementos indispensáveis" (fls. 14), foi analisada, discutida e fundamentado o seu não acolhimento dentro do item 2.4 do Parecer Único nº 449/2018 (verso de fl. 44), em que há claramente a afirmação de que o Auto de Infração preenche todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da autuação. Assim, após análise de conformidade do Auto de Infração em análise, verificou-se que inexistente qualquer vício insanável, estando o ato plenamente válido.

Ademais, o elemento indicado pelo recorrente como não analisado, ou seja, a ausência de indicação do órgão responsável pela lavratura do Auto de Infração, não se trata de nulidade, uma vez que por não haver campo específico no formulário a ser marcado no campo 3, o agente autuante indicou no campo 12 do auto de infração, que o órgão responsável pela lavratura foi a SUPRAM Noroeste de Minas, a qual pertence a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental. Portanto, não há qualquer nulidade ou prejuízo à defesa. Ressalte-se, inclusive, que o autuado recebeu o Auto de Fiscalização e o Ofício do órgão autuador (fls. 03-06), com todas as indicações relativas aos agentes autuantes e os direcionamentos necessários à realização de defesa administrativa.

Desta forma, o argumento de nulidade de decisão administrativa, não é passível de ser acatado em sede recursal, uma vez que não há qualquer vício insanável no auto de infração ou na decisão que analisou a defesa no presente processo administrativo.

2.2. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal e da alegação de cerceamento de defesa

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração. Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o



que já foi comprovado na análise da defesa, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 87037/2017 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.3. Da aplicação do princípio do formalismo moderado

O princípio do formalismo moderado é também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos.

Conforme explica DI PIETRO, informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.775.).

Assim, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, mas não pode servir de óbice às finalidades do procedimento.

Nesse sentido estabelece a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, em seu art. 15:

"Art. 15. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração".

Como bem destacado, o informalismo procedimental em processos administrativos nada mais é do que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório.

2.4. Da regularidade do auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do



alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

"Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa," (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27-e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.5. Da alegação de descrição superficial da infração

Afirma o recorrente que a condicionante nº 1, exige monitoramentos em vários setores e que para o cumprimento de algumas o prazo é diferenciado, e a descrição da infração como está presente no Auto de Infração nº 87037/2017 gera dúvidas à defesa por não expor quais monitoramentos foram descumpridos, se foram os prazos descumpridos, se as análises não estavam corretas e quais análises não estavam corretas. Destacam que não há exposição correta dos motivos determinantes do ato.

Entretanto, nenhuma razão assiste ao recorrente. Conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 33447/2017, a condicionante nº 1 consistia em "Executar o programa de automonitoramento dos efluentes industriais líquidos, sólidos e gasosos e ruídos, conforme definido no programa de automonitoramento (Prazo: anualmente)" (fl. 05).

O próprio Auto de Fiscalização também informa as razões que levaram a lavratura do auto de infração, fundamentando com os motivos do descumprimento diante da determinação contida na condicionante nº 1:

"Condicionante descumprida: Há análises e relatórios, que compõem a condicionante, classificados como intempestivos, por não respeitar os prazos estipulados para a apresentação das análises; infrequentes, por não manterem a frequência de periodicidade das análises; e/ou não qualitativo, seja por excederem os limites de tolerância determinados pela legislação ou pela falta de algum parâmetro descrito na condicionante" (AF nº 33447/2017; fl. 05)

Assim, inexistente qualquer descrição superficial da infração, tendo em vista que todas as informações pertinentes ao Auto de Infração nº 87037/2017 estão descritas no instrumento, bem como também no Auto de Fiscalização nº 33447/2017, ambos enviados ao autuado/recorrente.



2.6. Da alegação de incompetência do agente autuante

Destaca o recorrente seu inconformismo com a justificativa constante do parecer único que analisou a defesa administrativa, quanto ao pedido de reconhecimento de incompetência do agente autuante. Requereu a juntada de documento que comprove que a informação contida no Portal da Transparência é inverídica, tendo em vista que o referido servidor não pertence a SUPRAM Noroeste de Minas. Entretanto, não há razão para inconformismo.

Ressalte-se, que o recorrente confunde as atribuições do cargo do servidor, com a área de atuação e órgão ao que o mesmo exerce suas funções. Ressalte-se que o servidor pertence ao quadro funcional da SEMAD, e conforme já explicitado em análise à defesa administrativa, pode exercer suas funções em todo o Estado de Minas Gerais, independentemente do órgão da estrutura em que atua.

Assim, o servidor e agente autuante, Luiz Ricardo Viana Melo, exerce suas funções na Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas (SUPAM NOR), órgão que pertence ao Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estando apto, portanto, a realizar ações de fiscalização em todo o Estado de Minas Gerais, conforme determina o Art. 1º da Resolução SEMAD nº 2110/2014. Destaque-se que a referida resolução é documento público, oficialmente publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Desta forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em análise por incompetência do agente autuante.

2.7. Da alegação de incompetência da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental

O recorrente afirma que ambos os servidores que lavram o auto de infração em análise, são incompetentes para lavrar os Autos de Fiscalização nº 33400/2017 e 33447/2017, uma vez que o artigo 55 do Decreto Estadual nº 47.042/2016 determina que o cumprimento de condicionantes formalizado após o requerimento de revalidação de licença de operação será verificado pela Diretoria de Regularização Ambiental. O recorrente afirma que o processo de revalidação da licença foi realizado em 25/03/2013, o que torna os servidores inscritos incompetentes para lavrar o auto de fiscalização, o que tornaria o Auto de Infração nº 87.037/2017 nulo, por ter sido elaborado em base em documento lavrado por agentes incompetentes para o ato.

Ressalte-se, mais uma vez o teor da Resolução nº 2110/2014, que credenciou o servidor Luiz Ricardo Viana Melo, bem como a Resolução nº 2376/2016, que credenciou o servidor Geraldo Matheus Silva Fonseca, devidamente publicadas na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, deixando incontroverso que os agentes autuantes possuem competência plena para fiscalizar e aplicar sanções decorrentes de inobservância da legislação ambiental em todo o Estado de Minas Gerais:

"RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2110. de 1º de julho de 2014

Credencia servidores para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização e autuação no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, e dá outras providências.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no uso de suas atribuições legais,

*Considerando a necessidade de dar continuidade aos **trabalhos de fiscalização no Estado de Minas Gerais.***



Considerando a necessidade de credenciamento dos servidores para a realização de **fiscalização e lavratura de autos de fiscalização e autos de infração**, conforme legislação vigente, Resolve: [...]". (sem destaque no original).

"RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2376, de 13 de maio, de 2016.

Credencia servidores para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização e autuação no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

A DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS, respondendo pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 93, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais e, ainda:

Considerando a necessidade de dar continuidade aos trabalhos de **fiscalização no Estado de Minas Gerais**,

Considerando a necessidade de credenciamento dos servidores **para a realização de fiscalização e lavratura de autos de fiscalização e autos de infração**, conforme legislação vigente [...]" (sem destaque no original).

Quanto à competência da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, a qual ambos os agentes autuantes fazem parte, ressalte-se, que por força da desconcentração administrativa, a SEMAD possui uma estrutura organicista com subdivisão que conta, além de outros órgãos, com a Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental e os Núcleos a ela vinculados, conforme dispõe o art. 5º, IX, alínea b, item 1, do Decreto Estadual nº 47.042/2016:

"Art. 5º – A Semad tem a seguinte estrutura orgânica:

[...]

IX – Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams –, até o limite de dezessete unidades, conforme § 2º do art. 5º da Lei nº 21.972 de 2016, assim estruturadas:

a) Diretoria Regional de Regularização Ambiental;

b) Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental:

1 – Núcleo de Controle Ambiental;

2 – Núcleo de Denúncias e Requisições;" (sem destaque no original).

O Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM), que fazem parte da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, possuem entre suas atribuições o acompanhamento e verificação de condicionantes dos processos de regularização ambiental em que foi concedida a licença de operação, nos termos do parágrafo único do art. 57 do Decreto Estadual nº 47042/2016:

"Art. 57 – Compete ao Núcleo de Controle Ambiental:

Parágrafo único – O acompanhamento e a verificação do cumprimento de condicionantes nos processos de regularização ambiental em que foi concedida licença de operação ocorrerá até o momento de formalização do requerimento para revalidação de licença de operação" (Parágrafo acrescentado pelo art. 29 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.).

Pela Instrução de Serviço NUCAM nº 04/2017, as atribuições do NUCAM, englobam o dever de acompanhamento e verificação das condicionantes depois da conclusão dos processos de Licenciamento Ambiental, ou seja, depois da Licença já expedida, seja ela originária ou de revalidação. Vejamos o que diz o item 3.1. Competências, p. 03 da referida Instrução de Serviço:

"O empreendimento somente ficará sob o acompanhamento do NUCAM na fase de operação, com a licença concedida, seja ela Licença de Operação, Licença de Operação Corretiva, Licenças de Operação concomitantes **ou Licença de Operação renovada**".



A competência de que trata o artigo 55 do Decreto Estadual nº 47.042/2017 refere-se, apenas, aos processos ainda em trâmite. Assim, a verificação de condicionantes pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, apenas ocorre durante o trâmite do processo de revalidação da licença. Após a concessão da revalidação, a competência de acompanhamento pertence ao NUCAM.

Portanto, no presente caso, verifica-se que a Licença de Operação do empreendimento no momento da fiscalização já se encontrava renovada desde 16 de maio de 2013, sendo assim, a competência para acompanhamento e verificação do cumprimento das condicionantes pertence a Diretoria Regional de Fiscalização, por meio do NUCAM.

Ressalte-se, ainda, que o servidor Luiz Ricardo Viana Melo, por meio da Resolução SEMAD nº 2416/2016, publicada na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais em 08/10/2016, foi nomeado responsável pelo Núcleo de Controle Ambiental da SUPRAM Noroeste de Minas.

Portanto, a alegação de incompetência dos servidores, bem como de incompetência da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental não encontra respaldo jurídico válido. O Auto de Infração e o Auto de Fiscalização em análise são plenamente válidos.

2.8. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que regia à época dos fatos os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais era o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

2.9. Da alegação de cumprimento da notificação

Afirma o recorrente que realizou a entrega da documentação no prazo, tendo em vista que a notificação foi enviada por ofício e o prazo apenas começaria a incidir após o conhecimento do teor do auto de fiscalização e da notificação enviada.

Entretanto, em que pese o argumento utilizado pelo recorrente, o descumprimento da condicionante, conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 33447/2017, ocorreu também sob o prisma qualitativo, seja por exceder os limites de tolerância determinados pela legislação ou pela falta de algum parâmetro descrito na condicionante, motivo pelos quais o Auto de Infração em análise deve ser integralmente mantido.

Ademais, é imperioso ressaltar que o requisito culpabilidade, sobre o qual recai o ônus probatório, no âmbito do processo administrativo ambiental, sendo este presumido, em razão da adoção da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, decorrente da teoria do risco criado, sendo este o entendimento pacificado pelos tribunais superiores e pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.



A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.[...]

Desta forma, o recorrente não se desincumbiu de comprovar as alegações apresentadas de que os relatórios de automonitoramento apresentados estavam corretos.

2.10. Atenuantes previstas no Art. 68, I, alíneas "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é necessário realizar os seguintes esclarecimentos.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como grave pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

Assim, apenas se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante prevista na alínea "d" do Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme já realizado no momento da lavratura do Auto de Infração em análise, excluídas todas as outras. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.11. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que existe obrigação legal do recorrente de proceder à correta regularização do uso dos recursos hídricos, nos termos em que determina a legislação ambiental vigente.

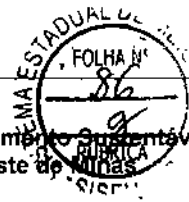
Por tal motivo, não é admissível que uma infração desta natureza, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.12. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e com assinatura de TAC



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas



Ai 87037/2017

Página 9 de 9

Data:03/08/2018

Com relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para conversão do valor da multa simples, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade.

O art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, com redução de 30% no valor base da multa simples, em função da aplicação da atenuante prevista na alínea “d”, inciso I, art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme aplicado no momento da lavratura do auto de infração.

